



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001400/2003-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-01.101 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** D. DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - MOTIVAÇÃO DOS FATOS INSUBSISTENTE - PROC JUD DE OUTRO CNPJ - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - NECESSIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - CONTROLE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto “PROC JUD NAO COMPROVADO”, e o contribuinte demonstram a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. A alteração da motivação exige a lavratura de novo auto de infração ou a sua retificação por meio de outro auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencida a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Ivan Allegretti – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 72/77 , a seguir transcrito.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 56/67 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$165.263,57.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 59 e 64.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/10, na qual alegou que possui autorização judicial para compensar indébitos da Contribuição para o PIS com os débitos ora exigidos, obtida por tutela antecipada ainda em vigor e em sentença julgando procedente a demanda. Para provar sua alegação, apresentou cópia dos documentos pertinentes à ação às fls. 21/55.

Argumentou que as decisões judiciais possuem prevalência "sobre as questões atinentes ao Poder Executivo", reclamou direito líquido e certo de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão no feito judicial.

Disse ainda que a Receita Federal pretende receber o PIS FATURAMENTO DE 03.1994 até 09.1995, glosando a compensação efetivada entre agosto de janeiro de 1998 a dezembro de 1998" (sic), o que é indevido - pois seguiu o critério jurídico previsto nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988, retirados do ordenamento jurídico em 1995, através da Resolução do Senado Federal nº49. Alegou ainda a decadência do direito de lançamento, já que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Reclamou da exigência dos juros de mora, que seriam exigíveis apenas "após o trânsito em julgado de cada caso concreto, e sem serem capitalizáveis, à taxa de 1% ao mês, sendo ilegal aplicação da Taxa Selic." Aduziu ainda ser inconstitucional a cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme art. 192 da Constituição Federal. Discordou da aplicação de "multa de ofício, retroativamente," bem como a prática de anatocismo, já que está sendo imposta "multa de ofício em cima de multa de mora", taxando-a ainda de inconstitucional.

Por fim, discorreu sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, defendendo a "tese da semestralidade", qual seja, a de que ela é igual ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, se correção monetária, transcrevendo jurisprudência sobre o tema.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR, considerou procedente em parte o lançamento, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 14-14.741, de 26 de janeiro de 2007, fls. 71/77:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO.

A extinção do crédito tributário por meio de compensação autorizada em ação judicial pressupõe sua efetivação pelo contribuinte e comunicação à Secretaria da Receita Federal.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença • apurada em débito declarado na DCTF. tendo em vista a retroatividade benigna do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 81/109, manifestando-se, em síntese: da decadência dos fatos geradores anteriores a 28/07/1998, pois superior a 5 anos entre o fato gerador e o lançamento; b) do lançamento, originado de auditoria interna da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, por ter informado na DCTF que os débitos estavam suspensos quando foram compensados em razão de decisão judicial, tirada do Agravo de Instrumento 97.03-051988-1, dado-lhe provimento para exercer seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS com valores vencidos do próprio PIS (acosta cópia do acórdão extraído do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) reitera os argumentos quanto a inaplicabilidade da taxa Selic por inconstitucionalidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto a questões de inconstitucionalidade invocadas pela recorrente, importa salientar que essa instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. Posicionamento enunciado na Súmula 2 do CARF:

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

A recorrente no recurso voluntário volta a reclamar pelo reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário para os períodos de apuração de janeiro a junho de 1998, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 28/07/2003, portanto há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Sendo assim, com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Consolidado entendimento pela Suprema Corte para a decadência os prazos estabelecidos no CTN, tem-se posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 973.733<sup>1</sup>, em sessão do dia 12 de agosto de 2009, que a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário de lançamentos de tributos sujeitos a homologação, com inexistência de pagamento antecipado, seria de cinco anos, segundo a regra do art. 173, I, do CTN, entretanto *o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible*

Pela sua importância, transcrevo ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC, tendo como relator Ministro Luiz Fux, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO

<sup>1</sup> Em 18.05.2009, o recurso especial foi submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC (recurso representativo de controvérsia), tendo sido afetado à Primeira Seção. Julgado em 12 de agosto de 2009. Relator

CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em cumprimento ao disposto no art. 62-A<sup>2</sup> do Regimento do CARF, os conselheiros desse colegiado no julgamento dos recursos deverão reproduzir as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Assim, por versar o presente caso de exigência de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, aplica-se a decisão no Resp 973.733 – SC para o prazo decadencial quinquenal para que o Fisco possa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ora, tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano de 1998, o dies a quo para o prazo quinquenal seria 1º de janeiro de 1999 e a data final seria 31 de dezembro de 2003. A constituição do crédito tributário deu-se em 18/07/2003.

Desse modo, não há que se falar em decadência para a constituição dos fatos geradores de janeiro a junho de 1998.

A recorrente vem alegando que os débitos informados na DCTF, não estariam suspensos mas compensados em razão de ação judicial 97.03-051988-1, Agravo de Instrumentos, com autorização para compensar indébitos da Contribuição para o PIS com os débitos ora exigidos. Acostou aos autos cópias das sentenças do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3.

Pesquisa realizada no portal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo<sup>3</sup> 05 de julho de 2011, confirmam que o Agravo de Instrumento, tendo como agravante a recorrente, transitou em julgado em 23 de março de 1999. O Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tinha por objeto a reforma de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, a fim de ver assegurado o direito a agravante à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com base nos Decretos -leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Em 19/10/1999 foi proferida sentença, com exame de mérito, em rito ordinário, processo 0011766-69.1997.4.03.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido assegurando a autora o direito de realizar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido a título de PIS, receita operacional bruta, nos termos dos decretos – leis, retro mencionados. Em 30/01/2001, a apelação interposta que recorrente é recebida com efeito devolutivo e suspensivo. A última informação processual é que o processo encontra-se arquivado, 18/11/2010, tendo sido por decisão judicial sobrestado.

Em razão da discussão judicial, as alegações quanto a exigência do PIS constantes do Recurso Voluntário não podem ser apreciadas por esta turma, porquanto a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do

<sup>2</sup> Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010)

princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Liduína Maria Alves Macambira

## Voto Vencedor

Conselheiro Ivan Allegretti, Redator Designado

O auto de infração eletrônico refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos períodos de apuração de 1 a 12/1998, em relação aos quais a contribuinte declarou em DCTF a vinculação dos valores devidos ao processo judicial nº 97.03.051988-1, conforme consta nos Demonstrativos de fls. 60/63.

No auto de infração a descrição dos fatos é feita de forma genérica, descrevendo apenas e exclusivamente a ocorrência de “**Proc jud não comprova**” (fls. 60/63).

Presume-se, com isso, que o auto de infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a referida ação judicial não existia.

Ocorre que as peças processuais da ação judicial, apresentadas pelo contribuinte, demonstram que o processo judicial existia (fls. 88/95) e que por meio desta decisão se dava amparo às compensações.

Se a ação existia, o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração é falso.

A respeito do tema, vale a pena transcrever as seguintes considerações, extraídas de voto vencido no Acórdão nº 7.386, de 17 de novembro de 2004, da DRJ-Curitiba/PR, proferido em situação parecida:

3. Respeitosamente, considero que fazer agora tais considerações, no âmbito do processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, *in verbis*:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

4. Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p.184), recomenda o seguinte:

“Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do

lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração”.

5.No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento *in casu* é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da “falta de recolhimento”. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no curso do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contra-razões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado.

6.Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

7.Isto posto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento, bem assim respectiva multa lançada de ofício e juros moratórios.

Concordo com este entendimento.

Irrita perceber, neste caso, que o auto de infração singelamente se arrima na inexistência da ação judicial e que, depois de demonstrada a existência da ação judicial, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância se arvorou em esmiuçar os detalhes da ação judicial existente, buscando inúmeros outros motivos de fato para sustentar a manutenção da exigência.

Se a autuação tomou como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial, e o contribuinte demonstrou a existência da ação em seu nome, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos concretos apurados e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. E errou de fundamento, sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração.

Neste mesmo sentido, aliás, confira-se os seguintes precedentes deste Conselho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que inexistiria processo judicial que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso provido.

(Acórdão nº 3803-00014, Processo nº 10935.001555/2003-32, Rel. Cons. Alexandre Kern, j. 06/07/2009)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade.

(Acórdão 3403-00.269, Processo 10855.003221/2003-93, Rel. Cons. Robson José Bayerl, j. 18/03/2010)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Processo nº 13888.001400/2003-05  
Acórdão n.º **3403-01.101**

**S3-C4T3**  
Fl. 146

---

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo, por vício de forma, o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso provido.

(Acórdão 2101-00.175, Processo 12045.000576/2007-14, Rel. Cons. Antonio Zomer, j. 04/06/2009)

Na esteira destes precedentes, deve-se reconhecer também neste caso a nulidade do lançamento por erro e falta de amparo fático.

Voto pela anulação do lançamento.

Ivan Allegretti